



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



09-10-18

SEB

=====

67 TC-004282/989/16

**Prefeitura Municipal:** Casa Branca.

**Exercício:** 2016.

**Prefeito:** Ildebrando Zoldan.

**Períodos:** (01-01-16 a 21-02-16), (13-03-16 a 10-07-16) e (10-08-16 a 31-12-16).

**Substituto Legal:** Vice-Prefeito - Eurico Sassi Filho.

**Períodos:** (22-02-16 a 12-03-16) e (11-07-16 a 09-08-16).

**Advogados:** Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palaveri (OAB/SP nº 137.889), Luís Leandro Tor (OAB/SP nº 181.673), Adriana Albertino Rodrigues (OAB/SP nº 194.899), Janaina de Souza Cantarelli (OAB/SP nº 199.191), Ana Maria Roncaglia Iwasaki (OAB/SP nº 200.017), José Roberto Moreira Azevedo Junior (OAB/SP nº 202.697), Marcelo Miranda Araújo (OAB/SP nº 209.763), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056), Aline Duarte da Silva Figueira (OAB/SP nº 252.175), Alexandre Massarana da Costa (OAB/SP nº 271.883), Antonio Leandro Tor (OAB/SP nº 280.992), Natacha Antonieta Bonvini Medeiros (OAB/SP nº 302.678), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Suzana Elena Hebling Camargo (OAB/SP nº 319.845), Bruno Marotti Giroldo (OAB/SP nº 327.495), Lucas Alves da Silva Bonafe (OAB/SP nº 351.394), Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 376.248), Fabricio Andrade dos Reis (OAB/SP nº 250.417) e outros.

**Procuradora de Contas:** Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

=====

**EMENTA: CONTAS ANUAIS. SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS OBSERVADOS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.**

| Título                                                     | Situação | Ref.         |
|------------------------------------------------------------|----------|--------------|
| Aplicação no Ensino – CF, artigo 212                       | 30,21%   | (25%)        |
| FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, artigo 21, caput e § 2º | 100%     | (95% - 100%) |
| Pessoal do Magistério – ADCT da CF, artigo 60, XII         | 100%     | (60%)        |
| Despesa com Pessoal – LRF, artigo 20, III, “b”             | 50,25%   | (54%)        |
| Saúde – ADCT da CF, artigo 77, III                         | 32,38%   | (15%)        |
| Transferência ao Legislativo – CF, artigo 29-A, § 2º, I    | 3,08%    | 7%           |



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



|                                                                                                                                                             |                                                        |                               |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------|-------------------------------|
| <b>Plano Municipal de Educação</b> - Lei federal nº 13.005/14, arts. 1º e 8º, <i>caput</i>                                                                  | Regular                                                | 26-06-15                      |
| <b>Remuneração do Magistério de acordo com o Piso Nacional</b> - Lei federal nº 11.738/08, artigo 2º                                                        | Irregular <sup>1</sup>                                 | R\$ 2.135,64 <sup>2</sup>     |
| <b>Plano Municipal de Saneamento Básico</b> – Lei federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19                                                                   | Regular                                                | A partir de 2020              |
| <b>Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos</b> – Lei federal nº 12.305/10, artigo 18                                                        | Regular                                                | A partir de 03-08-12          |
| <b>Plano Municipal de Mobilidade Urbana</b> – Lei federal nº 12.587/12, artigo 24, § 3º                                                                     | Regular                                                | A partir de 2019 <sup>3</sup> |
| <b>Lei de Inclusão da Pessoa com Deficiência</b> – Lei Federal nº 13.146/15                                                                                 | Irregular                                              | A partir de 2016              |
| <b>Lei da Transparência Fiscal</b> – Lei federal nº 12.527/11, artigos 8º, § 1º, e 9º:                                                                      | Artigo 8º, §1º: Regular<br>Artigo 9º: Regular          |                               |
| <b>Execução Orçamentária:</b> R\$ 474.339,47                                                                                                                | Superávit de 0,60%                                     |                               |
| <b>Resultado Financeiro:</b> R\$ 276.954,08                                                                                                                 | Superávit                                              |                               |
| <b>Precatórios</b>                                                                                                                                          | Regular                                                |                               |
| <b>Encargos Sociais (INSS, FGTS, PASEP e Parcelamentos INSS)</b>                                                                                            | Regulares                                              |                               |
| <b>Iluminação Pública</b> - O Município instituiu a CIP - Contribuição de Custeio de Iluminação Pública, por meio da Lei municipal nº 2.573, de 31-12-2002. | Regular                                                |                               |
| <b>Remuneração dos Agentes Políticos</b>                                                                                                                    | Regular                                                |                               |
| <b>Multas de trânsito</b>                                                                                                                                   | Regular                                                |                               |
| <b>CIDE</b>                                                                                                                                                 | Regular                                                |                               |
| <b>Royalties</b>                                                                                                                                            | Regular                                                |                               |
| <b>Ordem Cronológica de Pagamentos</b>                                                                                                                      | Regular                                                |                               |
| <b>Investimentos + Inversões Financeiras: RCL</b>                                                                                                           | 5,16%                                                  |                               |
| <b>Restrições do Último Ano de Mandato:</b>                                                                                                                 |                                                        |                               |
| <b>*Restos a Pagar (Dois Últimos Quadrimestres – Cobertura Financeira)</b> – LRF, artigo 42                                                                 | Regular                                                |                               |
| <b>*Aumento da Taxa da Despesa de Pessoal</b> – LRF, art. 21, parágrafo único                                                                               | Regular                                                |                               |
| <b>*Despesas com Publicidade e Propaganda Oficial</b> – Lei federal nº 9.504/97.                                                                            | Artigo 73, VI, “b”: Regular<br>Artigo 73, VII: Regular |                               |

|                          |                          |             |
|--------------------------|--------------------------|-------------|
| <b>ATJ:</b> Desfavorável | <b>MPC:</b> Desfavorável | <b>SDG:</b> |
|--------------------------|--------------------------|-------------|

<sup>1</sup>

**Janeiro a Fevereiro/2016:**

Professor de Educação Básica I – Creche - 40 horas semanais – R\$ 1.488,21;  
Professor de Educação Básica II e III – 30 horas semanais – R\$ 1.508,57.

**Março a Dezembro/2016:**

Professor de Educação Básica I – Creche - 40 horas semanais – R\$ 1.656,02;  
Professor de Educação Básica II e III – 30 horas semanais – R\$ 1.678,68.

<sup>2</sup>

Fonte: <http://portal.mec.gov.br/ultimas-noticias/211-218175739/33421-piso-salarial-dos-professores-tera-11-36-de-reajuste-e-passara-a-valer-r-2-135-64>.

<sup>3</sup>

Lei nº 13.683, de 19-06-18.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



**Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM)**

| Faixas de Resultado | IEG M | i- Educ | i- Saúde | i- Planej. | i- Fiscal | i- Amb | i- Cidade | i-Gov TI |
|---------------------|-------|---------|----------|------------|-----------|--------|-----------|----------|
| 2014                | B     | C+      | B+       | C          | B+        | B      | C         | C+       |
| 2015                | C+    | C       | B+       | C          | B         | B      | C         | B        |
| 2016                | ↑ B   | ↑ B     | B ↓      | ↑ B        | ↑ B+      | ↑ B+   | ↑ C+      | B        |

|                        |                     |              |                            |                               |
|------------------------|---------------------|--------------|----------------------------|-------------------------------|
| A<br>Altamente Efetiva | B+<br>Muito Efetiva | B<br>Efetiva | C+<br>Em fase de adequação | C<br>Baixo nível de adequação |
|------------------------|---------------------|--------------|----------------------------|-------------------------------|

**1. RELATÓRIO:**

**1.1** Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE CASA BRANCA**, exercício de 2016.

**1.2** O relatório da inspeção *in loco* realizado pela Unidade Araras – UR.10 (evento 50.36) apontou as seguintes ocorrências:

**A.1. Planejamento das Políticas Públicas:**

- a LDO não especifica os critérios para repasse a entidades do terceiro setor;
- não foi observado o cumprimento da legislação relativa à pessoa com deficiência e às normas de acessibilidade.

**A.2. Controle Interno:**

- não havia servidor designado para exercer o Controle Interno.

**A.3. Fiscalização Ordenada – Merenda e Transparência:<sup>4</sup>**

4

**Fiscalização Ordenada da Merenda:**

- não há cardápio por faixa etária;
- ausência da nutricionista durante o preparo da merenda e da refeição;
- não há separação de amostra para o controle da merenda oferecida;
- não é aplicado teste de aceitabilidade junto aos alunos que recebem a merenda;
- Ausência de Alvará do Corpo de Bombeiros – AVCB;
- Não há armários e/ou gabinetes para guarda dos utensílios domésticos.

**Fiscalização Ordenada da Transparência:**

- não existe a previsão da autoridade que pode classificar a informação quanto ao grau de sigilo;
- não há previsão de responsabilização no caso de condutas ilícitas previstas na Lei de Acesso à informação;
- não há indicação de instância recursal no caso de pedidos de acesso à informação negados ou insatisfeitos;
- o site não disponibiliza dados na web em formatos estruturados e não proprietários;
- o site não disponibiliza dados na web usando URIs para identificar os dados;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



- a municipalidade ainda não adotou todas as providências necessárias para corrigir as falhas consignadas pela fiscalização, com relação às Fiscalizações Ordenadas: Merenda e Transparência.

**B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária:**

- divergência no valor da execução orçamentária apurado pela Fiscalização e aqueles constantes no Balanço Orçamentário da Origem e no Sistema AUDESP;

- abertura de créditos adicionais e realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições correspondentes a 22,78% do valor da Despesa Fixada inicial.

**B.1.2.1. Influência do Resultado Orçamentário sobre o Resultado Financeiro:**

- diferença não esclarecida entre o Resultado Financeiro apurado pela Fiscalização e o apurado no AUDESP.

- 
- não há disponibilidades dos dados no *site* ligando os seus dados a outros;
  - as informações constantes do Portal não são atualizadas em tempo real (dia útil imediatamente anterior);
  - o *site* não disponibiliza o registro das competências e estrutura organizacional do ente;
  - o Portal não disponibiliza endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;
  - não há divulgação de diárias e passagens por nome de favorecido e constando data, destino, cargo e motivo da viagem;
  - com relação às despesas do ente, não são apresentadas, a partir de 01-01-16, em tempo real, as seguintes informações/dados: valor empenhado ou provisionado; valor da liquidação; favorecido; valor do pagamento; número do processo; procedimento licitatório realizado ou dispensado; bem ou serviço adquirido; unidade gestora/centro de custos;
  - o *site* não apresenta, a partir de 01-01-16, dados contendo: íntegra dos editais de licitação; e contratos na íntegra;
  - com relação aos procedimentos licitatórios realizados a partir de 01-01-16, o *site* não contém o valor licitado;
  - o *site* não apresenta a prestação de Contas do Exercício Anterior;
  - o *site* não contém dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades previstas ou em execução no orçamento vigente;
  - não há informações sobre a receita a partir de 01-01-16, incluindo natureza da receita, valor de previsão e valor arrecadado, data de arrecadação, com divulgação em tempo real;
  - o *site* divulga de forma parcial os repasses e/ou transferências financeiras a entidades da sociedade civil decorrentes de parcerias, convênios, contratos de gestão, auxílios, subvenções ou contribuições, e repasses à Câmara Municipal;
  - não há divulgação das Audiências Públicas, quanto a: forma de divulgação; quantidade realizada; e dia e horário de realização;
  - as audiências públicas não são transcritas em atas, em virtude disso não são divulgadas na *internet*, não é possível verificar se são gerais ou setoriais (saúde, ensino, assistência social);
  - as peças que compõem o planejamento não são divulgadas com os indicadores de programas e metas de ações governamentais previstos versus realizados.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



**B.1.3. Dívida de Curto Prazo:**

- divergência de valores entre os informados ao Sistema AUDESP e a peça contábil fornecida pela Origem;
- ausência de liquidez em face dos compromissos de curto prazo;
- existência de restos a pagar processados e não processados advindos de exercícios anteriores a 2016.

**B.1.4. Dívida de Longo Prazo:**

- não demonstração da composição total da Dívida de Longo Prazo.

**B.1.6. Dívida Ativa:**

- a Origem não disponibilizou informações contábeis capazes de ratificar as informações encaminhadas ao Sistema AUDESP, prejudicando, dessa forma, a análise do item.

**B.2.1. Análise dos Limites e Condições da LRF:**

- inexistência de conta específica para a movimentação de recursos auferidos da alienação de ativos;
- possível utilização de recursos da alienação de ativos em desatenção ao artigo 44 da Lei Complementar federal 101/00.

**B.2.2. Despesa de Pessoal:**

- a despesa de pessoal superou o limite do artigo 20, inciso III, da LRF no 1º quadrimestre de 2016 e ultrapassou o limite previsto no artigo 59, § 1º, inciso II, da LRF nos demais quadrimestres, mesmo sendo alertado por este Tribunal.

**B.3.1. Ensino:**

- inclusão na base de cálculo de receita de aplicação financeira – FUNDEB;
- contabilização dos recursos próprios juntamente com recursos adicionais, prejudicando a aferição dos dados enviados ao Sistema AUDESP.

**B.3.1.1.3. Ajustes: Despesas com Recursos Próprios:**

- exclusão de restos a pagar não pagos até 31-01-17.

**B.3.1.2. Demais Aspectos Relacionados à Educação:**

- a remuneração do Magistério não se encontra de acordo com o Piso Nacional;
- nem todos os professores da Educação Básica dispõem de formação superior específica;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



- o Município não vem atingindo as notas previstas no IDEB.

**B.3.2. Saúde:**

**B.3.2.1. Ajustes da Fiscalização:**

- exclusão de restos a pagar não liquidados, tendo em vista ausência de lastro financeiro;

- exclusão de restos a pagar liquidados não pagos até 31-01-17.

**B.3.2.2. Outros Aspectos do Financiamento da Saúde**

**Municipal:**

- não apresentação de relatório relacionado à aprovação da Gestão de Saúde pelo Conselho Municipal de Saúde.

**B.3.3.1. Iluminação Pública:**

- conta bancária informada pela Origem não recebeu toda a movimentação da receita gerada pela Contribuição de Iluminação Pública, denotando ausência de conta específica;

- movimentação financeira da conta bancária pode demonstrar a utilização de recursos para fins diversos, bem como o saldo ao final do exercício está divergente daquele apurado pela Fiscalização.

**B.3.3.2. Royalties:**

- não contabilização em conta de receita apropriada dos rendimentos financeiros gerados pelos recursos de *Royalties* durante o exercício de 2016.

**B.4.1. Regime de Pagamento de Precatório:**

**B.4.1.2. Quitação de Precatórios até 2020 (STF):**

- valor insuficiente para quitação até 2020, entretanto a DEPRE elevou a alíquota mínima para 4,85% sobre a Receita Corrente Líquida;

- o Balanço Patrimonial não registra corretamente as pendências judiciais.

**B.5.1. Encargos:**

- recolhimentos de INSS após o prazo de vencimento, gerando encargos financeiros.

**B.5.2. Subsídios dos Agentes Políticos:**

- a revisão geral anual ocorreu em datas e índices distintos, daquela concedida aos servidores;

- existência de ação direta de inconstitucionalidade em relação a dispositivo de lei de fixação dos subsídios e à lei de revisão geral anual, sendo que ainda não há decisão definitiva.

**B.5.3.1. Gastos com Combustíveis:**





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



- diversos veículos com hodômetro quebrado, dificultando a apuração da quilometragem percorrida;
- atrasos no lançamento de controle de combustíveis das requisições de consumo;
- extratos de lançamento do consumo de combustíveis não possuíam os valores efetivamente consumidos, dificultando a conciliação com os valores pagos ao fornecedor.

**B.5.3.2. Adiantamento:**

- não atendimento a pressupostos constantes da legislação municipal que disciplina o regime de adiantamento, bem como ao Comunicado SDG nº 19/2010.

**B.5.3.3. Desatendimento à Lei nº 8.666/93:**

- possível não atendimento a preceitos da Lei federal 8.666/93 em relação a dispensas de licitação.

**B.6.2. Almoxarifado:**

- utilização de um vagão de trem desativado como depósito;
- existência de bens patrimoniais nas dependências do almoxarifado com acúmulo de poeira.

**B.6.3. Bens Patrimoniais:**

- divergência de valores entre o setor responsável e o constante no Balanço Patrimonial;
- inexistência de levantamento geral dos bens imóveis.

**B.7. Transferência à Câmara dos Vereadores:**

- repasse de duodécimo após o dia 20, descumprindo preceito constitucional.

**B.8. Ordem Cronológica de Pagamentos:**

- possível quebra de ordem cronológica de pagamentos em virtude de existirem restos a pagar processados remanescentes de exercícios anteriores.

**C.2.4. Execução dos Serviços de Saneamento Básico/Coleta e Disposição Final dos Resíduos Sólidos:**

- aplicação de multa pela CETESP em virtude de utilização de local para a disposição dos rejeitos e resíduos sólidos encontrar-se com a licença vencida;
- tratamento parcial dos rejeitos e resíduos sólidos.

**C.2.5. Contratos de Concessão/Permissão de Serviços Públicos/Parcerias Público-Privadas (PPP):**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



- ausência de comprovação quanto à existência de mecanismos de manutenção de qualidade do serviço, bem como apuração e solução de queixas e reclamações dos usuários; observação pelo Poder concedente quanto ao cumprimento das disposições regulamentares do serviço e das cláusulas pactuadas; e a ocorrência de aplicações de penalidades regulamentares e contratuais.

**D.1. Cumprimento das Exigências Legais:**

- não atendimento do artigo 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**D.2. Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP:**

- foram constatadas divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP.

**D.3.1. Quadro de Pessoal:**

- inexistência de legislação que define as atribuições dos cargos em comissão, prejudicando a análise acerca das atribuições desses cargos, com relação às características de direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da CF).

**D.3.2. Pessoal em Desvio de Função:**

- existência de servidores em desvio de função, situação reincidente em relação aos exercícios anteriores.

**D.3.3. Horas Extras Acima do Permissivo Legal:**

- pagamento de horas extras acima do permissivo legal, casos de servidores com mais de 100 horas extras/mês.

**D.4. Denúncias/Representações/Expedientes:**

- Expediente TC-000098/010/17: Procedência parcial quanto à denúncia relativa aos cargos em comissão.

**D.5. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal:**

- Atendimento parcial às Recomendações do Tribunal.

**E.1.1. Dois Últimos Quadrimestres – Cobertura Monetária para Despesas Empenhadas e Liquidadas:**

- desatendimento ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**1.3.** Subsidiou o exame dos autos o seguinte expediente, que se encontra arquivado:





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



- **TC-000098/010/17**: trata de possíveis irregularidades na Prefeitura Municipal de Casa Branca dada a quantidade de cargos comissionados existentes e a ausência de realização de concursos públicos no Município.

De acordo com o relatado no item **D.3.1**, o Município não possui lei específica identificando as atribuições a serem exercidas pelos ocupantes dos cargos em comissão, desatendendo a preceito constitucional.

Em relação à denúncia de ausência de concurso público, a Origem demonstrou através de cópia de editais a realização de concursos públicos para diversos cargos (excerto às fls. 03/07 do doc. 32) e processo seletivo para a área de educação (excerto às fls. 08/10 do doc. 32), ambos ocorridos durante o exercício de 2016.

A ausência de lei definindo as atribuições dos cargos em comissão dificulta uma análise detalhada desses cargos em relação ao quantitativo existente, podendo evidenciar possível excesso.

Foi determinada a conversão do feito em processado eletrônico, com apensamento ao TC-006760/989/16-0 (Contas da Prefeitura de Casa Branca – exercício de 2017) para subsidiar o exame das respectivas contas.

**1.4** Regularmente notificados (eventos 54.1, 72.1, 82.1 e 93.1), os Responsáveis pelas contas apresentaram justificativas e documentos (evento 101.1 e 109.1).

Especificamente em relação aos itens **B.1.1**. Resultado da Execução Orçamentária; **B.1.3**. Dívida de Curto Prazo; **B.1.6**. Dívida Ativa; **B.3.1**. Ensino; **B.3.1.2**. Demais Aspectos Relacionados à Educação; **B.3.2.1**. Saúde – Ajustes da Fiscalização; **B.3.2.2**. Outros Aspectos do Financiamento da Saúde Municipal; **B.3.3.1**. Iluminação Pública; **B.4.1.2**. Regime de Pagamento de Precatório - Quitação de Precatórios até 2020 (STF); **B.5.2**. Subsídios dos Agentes Políticos; **B.8**. Ordem Cronológica de Pagamentos; **D.2**. Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP; **D.3.1**. Quadro de Pessoal; **D.3.3**. Horas Extras Acima do Permissivo Legal e **E.1.1**. Dois Últimos Quadrimestres – Cobertura Monetária para Despesas Empenhadas e Liquidadas, sustentaram, em síntese:

**B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária:**

A abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e transposições, no exercício de 2016,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



observaram o limite de 5% do orçamento aprovado, em observância ao disposto na LOA do exercício *sub examine*, não afetando negativamente o resultado orçamentário.

**B.1.3. Dívida de Curto Prazo:**

Os restos a pagar não processados, uma vez não adentrando a etapa do processamento da despesa pública até o final do ciclo anual, devem ser cancelados, pena de serem apropriados de modo definitivo nos resultados do período, o que geraria inconsistências.

**B.1.6. Dívida Ativa:**

O apontamento não merece prosperar, haja vista os efetivos trabalhos arrecadatários empreendidos pela Municipalidade, pois os recebimentos aumentaram 57,84% de 2015 para 2016, passando de R\$ 684.593,83 para R\$ 1.080.540,97.

**B.3.1. Ensino:**

A contabilização dos recursos próprios juntamente com recursos adicionais pode ser relevada e avaliada em nova e futura auditoria, por não ter representado prejuízo material aos gastos com educação.

**B.3.1.2. Demais Aspectos Relacionados à Educação:**

No que se refere à remuneração do Magistério e à falta de formação superior específica dos professores da Educação Básica, as mudanças são realizadas de forma gradual e responsável pelo Município.

Em relação às notas no IDEB, o Município encontra-se com 6,1 pontos, ou seja, acima do desempenho nacional e muito próximo do desempenho estadual, de modo que o não atingimento da meta municipal não pode ser visto sem reservas diante do contexto pleno favorável do ensino.

**B.3.2. Saúde:**

**B.3.2.1. Ajustes da Fiscalização:**

Observada a globalidade das contas anuais, a exclusão dos restos a pagar não afetou o índice mínimo constitucional.

**B.3.2.2. Outros Aspectos do Financiamento da Saúde Municipal:**

A atual gestão tem procurado fomentar uma participação ainda mais ativa do Conselho Municipal de Saúde, para que não se verifiquem novas ocorrências, o que poderá ser verificado em futuras fiscalizações.

**B.3.3.1. Iluminação Pública:**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



A própria Fiscalização reconhece a existência e uso de conta específica, divergindo da movimentação de parte dos recursos em análise. Evidente que tal situação não pode ser confundida com a não utilização de conta específica. Não obstante, a atual gestão irá apurar a diferença, evitando ocorrências futuras como esta.

**B.4.1. Regime de Pagamento de Precatório:**

**B.4.1.2. Quitação de Precatórios até 2020 (STF):**

O Município tem adotado todas as medidas para que a projeção dos pagamentos seja atendida, com a plena quitação até 2020.

Quanto ao registro das pendências judiciais no Balanço Patrimonial, a atual gestão tem adotado medidas para evitar a persistência de tais irregularidades.

**B.5.2. Subsídios dos Agentes Políticos:**

Apesar de a modificação ter ocorrido em datas e índices distintos, não houve prejuízo algum para os servidores municipais, tendo em vista que o subsídio dos agentes políticos teve revisão de 10,96%, enquanto os servidores municipais tiveram reajuste de 11,2762%, ou seja, em índice maior que o dos próprios agentes políticos, restando claro que não houve a intenção de os agentes políticos se beneficiarem com tal revisão.

**B.8. Ordem Cronológica de Pagamentos:**

Os casos pontuais de atrasos ocorreram em razão de indisponibilidades financeiras momentâneas.

**D.2. Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema**

**AUDESP:**

A Administração de Casa Branca vem diuturnamente acompanhando e monitorando referidas matérias, visando a evitar quaisquer deslizes.

**D.3.1. Quadro de Pessoal:**

Quanto à inexistência de legislação que define as atribuições dos cargos em comissão, a atual gestão tem adotado medidas para evitar a persistência de tal irregularidade.

**D.3.3. Horas Extras Acima do Permissivo Legal:**

O pagamento de horas extras acima do permissivo legal será alvo de apuração pela atual gestão, que procurará solucionar a questão com medidas alternativas.



**E.1.1. Dois Últimos Quadrimestres – Cobertura Monetária para Despesas Empenhadas e Liquidadas:**

No que tange ao desatendimento ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a atual gestão tem adotado medidas para evitar a persistência de tais irregularidades.

**1.5** A **Unidade de Economia da Assessoria Técnico-Jurídica** (evento 116.1) considerou que o descumprimento do artigo 42 da LRF comprometeu toda a matéria em análise, relativa às contas de 2016 da Prefeitura Municipal de Casa Branca.

Ressaltou que a defesa não trouxe argumentos e/ou documentos que comprovassem a irregularidade do montante devido à Santa Casa de Misericórdia (R\$ 705.713,47), obrigação de competência do exercício de 2016, mas que foi empenhada em 2017, tendo sido inscrita pela Fiscalização para apuração do atendimento ao artigo 42 da LRF.

A **Unidade Jurídica** (evento 116.2) firmou posicionamento no sentido da emissão de **parecer desfavorável**, sem prejuízo das recomendações sugeridas.

A **Chefia** do órgão (evento 116.3) endossou tais posicionamentos, em virtude do descumprimento do artigo 42 da LRF e das falhas reincidentes, apontadas nos pareceres das contas de 2011 e 2012, propondo, assim, recomendação à Prefeitura no sentido de que a revisão geral anual seja concedida na mesma data e sem distinção de índices, em consonância com a parte final do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal.

**1.6** O **Ministério Público de Contas** (evento 124.1) pugnou também pela emissão de **parecer prévio desfavorável**, pelos seguintes motivos:

- item B.1.1 – as alterações orçamentárias atingiram o montante de R\$ 15.952.630,00, equivalente a 22,78% da despesa inicialmente prevista, revelando forte descompasso entre as fases de planejamento e execução do orçamento (reincidência);
- item B.1.3 - baixo índice de liquidez imediata (0,94), revelando falta de capacidade financeira para honrar os compromissos de curto prazo;
- item B.7 - transferência intempestiva à Câmara dos Vereadores, na contramão do disposto no artigo 29-A, § 2º, II, CF/88;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



- item E.1.1 - despesas empenhadas nos dois últimos quadrimestres sem cobertura financeira, em desatendimento ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**1.7** O Responsável pelas contas apresentou memoriais, reforçando os argumentos anteriormente apresentados.

**1.8** Pareceres anteriores:

2013 – **Favorável** (TC-001942/026/13 – Relator E. Conselheiro DIMAS EDUARDO RAMALHO, DOE de 11-12-15).

2014 – **Favorável** (TC-000415/026/14 – Relator E. Conselheiro ANTONIO ROQUE CITADINI, DOE de 24-11-16).

2015 – **Favorável com Ressalvas** (TC-002507/026/15 – Relator E. Conselheiro DIMAS EDUARDO RAMALHO, DOE de 15-11-17).

**1.9** Dados Complementares:

a) Comparativo da Receita *Per Capita* do Município em relação ao Estado e aos demais Municípios:

| CASA BRANCA                         | 2013          | 2014          | 2015          | 2016       |
|-------------------------------------|---------------|---------------|---------------|------------|
| Habitantes                          | 28.657        | 28.779        | 28.903        | 29.013     |
| Receita Arrecadada                  | 61.345.336,49 | 66.927.556,81 | 70.344.856,13 | 78.494.860 |
| [A] Receita Per Capita no Município | 2.140,68      | 2.325,57      | 2.433,83      | 2.705,51   |
| [B] Receita Per Capita no Estado    | 2.502,33      | 2.686,80      | 2.797,86      | 2.950,97   |
| [C] Média Individualizada           | 3.045,39      | 3.316,01      | 3.320,70      | 3.570,57   |
| [A] / [B] (em %)                    | 86%           | 87%           | 87%           | 92%        |
| [A] / [C] (em %)                    | 70%           | 70%           | 73%           | 76%        |

Fonte: AUDESP

b) Resultado da Execução Orçamentária nos Últimos Exercícios:

| EXERCÍCIOS                 | 2013 | 2014   | 2015   | 2016  |
|----------------------------|------|--------|--------|-------|
| <b>(Déficit)/Superávit</b> | 3%   | -3,05% | -3,68% | 0,60% |

c) Indicadores de Desenvolvimento - Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB):



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



ANOS INICIAIS

| CASA BRANCA (*)    | 2009 | 2011  | 2013  | 2015 |
|--------------------|------|-------|-------|------|
| <b>Crescimento</b> | 0%   | -2,0% | 10,4% | 3,8% |
| <b>IDEB</b>        | 4,9  | 4,8   | 5,3   | 5,5  |
| <b>Meta</b>        | 4,9  | 5,3   | 5,5   | 5,8  |

(\*) Fonte: <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado/>

Comparativo com o Federal e o Estadual

ANOS INICIAIS

| Entes Federativos (*)         | 2009 | 2011 | 2013 | 2015 |
|-------------------------------|------|------|------|------|
| <b>CASA BRANCA</b>            | 4,9  | 4,8  | 5,3  | 5,5  |
| <b>Estado de SP – Pública</b> | 5,3  | 5,4  | 5,8  | 6,2  |
| <b>Brasil – Pública</b>       | 4,4  | 4,7  | 4,9  | 5,3  |

(\*) Fonte: <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado/>

Percentuais Alcançados pelo Município

| Aplicação (*)       | 2009   | 2011   | 2013   | 2015   | 2016   |
|---------------------|--------|--------|--------|--------|--------|
| Artigo 212 CF (25%) | 24,32% | 28,83% | 29,47% | 28,57% | 30,21% |
| FUNDEB (100%)       | 100%   | 96,35% | 99,65% | 100%   | 100%   |
| Artigo 60 ADCT      | 84,81% | 96,35% | 98,98% | 96,92% | 100%   |

Fonte: (\*) TC- 000415/026/09 (Exercício de 2009), TC-001285/026/11 (Exercício de 2011), TC-001942/026/13 (Exercício de 2013), TC-002507/026/15 (Exercício de 2015).

**d) Investimento na Educação *Per Capita* (Recursos Próprios considerando o “plus” aplicado do FUNDEB, quando houver):**

| Exercício | Recursos Próprios | FUNDEB - Perda ou Plus (1) | Aplicação Excedente do FUNDEB (2) | TOTAL         | Nº de Matrículas (3) | Per Capita |
|-----------|-------------------|----------------------------|-----------------------------------|---------------|----------------------|------------|
| 2013      | 15.075.176,78     | -561.573,02                | -25.500,02                        | 14.488.103,74 | 1.755                | 8.255,33   |
| 2015      | 15.577.786,29     | -249.537,81                | 0,00                              | 15.328.248,48 | 1.704                | 8.995,45   |
| 2016      | 18.152.792,03     | -742.298,12                | 0,00                              | 17.410.493,91 | 1.598                | 10.895,18  |

(1) Total Receitas do FUNDEB (-) Receitas Retidas do FUNDEB

(2) Valor Aplicado no FUNDEB (-) Total Receitas do FUNDEB

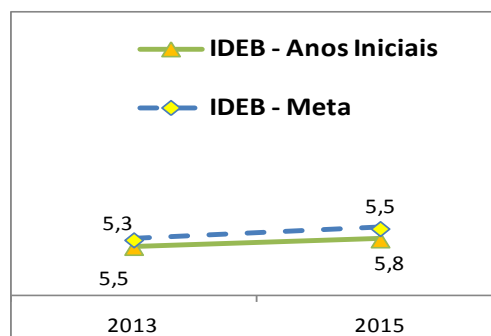
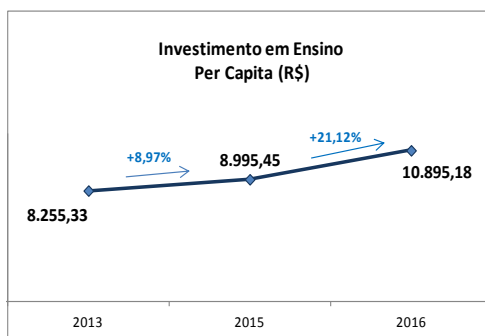
(3) Fonte: endereço eletrônico <http://portal.inep.gov.br/basica-censo>

**e) Investimento *Per Capita* em relação à Evolução do IDEB:**





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



Os gráficos indicam que o Município apresentou, nos exercícios de **2013 a 2016**, crescimento no investimento *per capita* na educação [R\$ 8.255,33 (2013), R\$ 8.995,45 (2015) e R\$ 10.895,18 (2016)]. Em relação ao IDEB (4ª série/5º ano) constatou-se uma melhora nos resultados obtidos [5,3 (2013) e 5,5 (2015)], contudo, abaixo da meta projetada para 2015 (5,8).

É o relatório.

## **2. VOTO**

**2.1** A instrução dos autos demonstra que o **Município de CASA BRANCA** observou as normas constitucionais e legais no que se refere à aplicação no ensino, FUNDEB, remuneração dos profissionais do magistério, saúde, transferências de duodécimos ao Legislativo, subsídios dos agentes políticos, despesas com pessoal, precatórios, encargos sociais (INSS, FGTS, PASEP e Parcelamentos INSS), multas de trânsito, CIDE, *royalties*, iluminação pública e ordem cronológica de pagamentos.

A despeito do atendimento aos principais aspectos da gestão administrativa, orçamentária e financeira avaliados por esta E. Corte, observo a necessidade de melhorias nas ações governamentais.

Na avaliação da efetividade das políticas e atividades públicas desenvolvidas pelos gestores municipais, efetuada por meio do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM), o Município obteve, no exercício, a nota **B (Efetiva)**, revelando melhora em relação ao resultado alcançado no exercício anterior (**C+** Em fase de adequação).

Na mesma esteira, os índices **i-Educ** (2015: C+/2016: B), **i-Planejamento** (2015: C/2016: B), **i-Fiscal** (2015: B/2016: B+), **i-Amb** (2015: B/2016: B+) e **i-Cidade** (2015: C/2016: C+) apresentaram melhores resultados



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



em 2016 e o índice **i-Gov TI** obteve a mesma nota do exercício anterior (2015: B/2016: B).

No entanto, o índice **i-Saúde** (2015: B+/2016: B), em comparação com o exercício de 2015, demonstrou pior resultado.

Quanto às notas obtidas no IDEB (4ª série/5º ano), o último exercício avaliado (2015) revela que o Município ficou abaixo da meta projetada de 5,8, apesar da progressão observada em relação ao exercício de 2013, de 5,3, para 5,5.

Cumprir destacar, ainda, a necessidade de se regularizar os apontamentos efetuados quando das Fiscalizações Ordenadas nas áreas da Merenda e da Transparência (Item A.3 do relatório), os quais requerem providências imediatas por parte do Gestor.

Tal cenário evidencia que o Executivo local deve avançar na qualidade de sua gestão, independentemente do alcance formal dos índices mínimos constitucionais e legais exigidos, adotando medidas efetivas que busquem a constante melhoria na prestação dos serviços públicos.

Nesse sentido, a avaliação das respostas apresentadas pelo Município à matriz de questionamentos, aponta para a necessidade de aperfeiçoamento nos seguintes temas:

- **i-Educ:**

- a Prefeitura Municipal não aplicou nenhum programa de avaliação de rendimento escolar municipal;
- não existe programa de inibição ao absenteísmo de professores em sala de aula (incluindo os afastamentos legais);
- não houve entrega do uniforme à rede municipal;
- o Conselho de Alimentação Escolar não elaborou atas que permitam atestar as condições físicas/estruturais da cozinha, higienização e acondicionamento dos alimentos, bem como avaliar o cardápio e sua aceitação pelos alunos, considerando itens como quantidade e qualidade, variedade, respeito aos hábitos locais e regionais, adequação ao horário, conservação e manuseio dos alimentos e condições higiênicas dos locais de preparo e serviço;
- o Município não divulga nem cumpre o cardápio pré-estabelecido pela nutricionista;
- o Município não utilizou programa específico para desenvolver as competências de leitura e escrita de seus alunos na rede municipal;
- nem todos os professores da Educação Básica possuem formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam, conforme instituído no art. 62 da Lei Nº 9.394, de 20-12-96.

- **i-Saúde:**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



- não existe controle de tempo de atendimento dos pacientes nas UBS's (horário de entrada x horário de atendimento médico);
- não foi realizada ação para a promoção da saúde bucal nas escolas;
- o Fundo Municipal não movimenta todos os recursos da Saúde mediante contas bancárias próprias;
- o Município não disponibiliza serviço de agendamento de consulta médica nas UBS's por meio de telefone, VOIP, Internet, totem etc.;
- o Município não possui gestão de estoque dos insumos (Ex.: luvas, capotes, gorros, máscaras e seringas) para operacionalização da sua atenção básica: estoque mínimo, variação do estoque;
- o Município não possui Ouvidoria da Saúde implantada;
- o Município não implantou o Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica (Hórus);
- os locais de atendimento médico-hospitalares municipais e UBS's não possuem AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros).
- **i-Planejamento:**
  - a LDO não prescreve critérios para repasses a entidades do terceiro setor;
  - não existe órgão ou servidor responsável pelo controle interno no Município com atribuições formalmente definidas e com a apresentação de relatórios periódicos;
  - o sistema informatizado não é descentralizado;
  - os diagnósticos não serviram para as soluções e não estão materializados nas peças orçamentárias;
  - os servidores do setor de planejamento ou que cuidam dessa atividade não tem dedicação exclusiva para essa matéria;
  - os servidores dos demais setores, excluindo os do planejamento, não recebem treinamento sobre planejamento;
  - para a elaboração do diagnóstico não é levado em conta nenhum plano do governo federal ou estadual.
- **i-Amb:**
  - a estrutura de Meio Ambiente não se encontra em nível de primeiro escalão no organograma da Prefeitura;
  - não existem ações e medidas de contingenciamento para os períodos de estiagem, tampouco para provisão de água potável e de uso comum para a rede municipal da Atenção Básica da Saúde e para a rede municipal de Ensino;
  - não há plano emergencial com ações para fornecimento de água potável à população em caso de sua escassez;
  - o Município não está habilitado junto ao Conselho Estadual do Meio Ambiente para licenciar os empreendimentos de impacto local de conformidade com a Deliberação Normativa CONSEMA 01/2014;
  - o Município não possui controle ou registro das autuações realizadas por queimada urbana;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



- nem todos os servidores da estrutura de Meio Ambiente possuem formação na área natural e/ou humana.

- **i-Cidade:**

- o Município não está listado no Programa Construindo Cidades Resilientes, do Escritório das Nações Unidas para Redução de Riscos de Desastres;

- o Município não possui Plano de Contingência de Defesa Civil;

- o Município não possui estudo de avaliação da segurança de todas as escolas e centros de saúde atualizados;

- o Município não utiliza nenhuma forma de registro eletrônico para cadastramento de ocorrência de Defesa Civil.

- **i-Gov TI:**

- a Prefeitura não disponibiliza, periodicamente, programas de capacitação e atualização para o pessoal de TI;

- a Prefeitura Municipal não possui um documento formal publicado que estabeleça procedimentos quanto ao uso da TI pelos funcionários municipais, conhecido como Política de Uso Aceitável ou Política de Segurança da Informação;

- não há uso de tecnologia (internet) para as modalidades de licitação (compras eletrônicas);

- os dados relativos a atas da comissão de licitação de processos licitatórios não são divulgados na Internet.

**2.2** Em relação aos **Resultados Econômico-Financeiros**, o Município apresentou excesso de arrecadação no montante de R\$ 8.494.860,46 (12,14% da receita prevista de R\$ 70.000.000,00).

O resultado da execução orçamentária foi superavitário em R\$ 474.339,47 (0,60% da receita efetivamente arrecadada de R\$ 78.494.860,46), tendo amparado totalmente o déficit financeiro advindo do exercício anterior de R\$ 239.227,29.

O resultado financeiro também foi superavitário em R\$ 276.954,08.

A Prefeitura Municipal realizou investimentos correspondentes a 5,16% da Receita Corrente Líquida.

O estoque de restos a pagar diminuiu 10,06% em relação a 2015 (de R\$ 4.489.208,40 para R\$ 4.037.742,33) e a dívida de longo prazo aumentou 29,54% em relação ao exercício anterior (de R\$ 15.275.964,74 para R\$ 19.789.155,92).

A disponibilidade financeira de R\$ 4.281.911,23 frente ao Passivo Financeiro da Municipalidade de R\$ 4.553.136,05 demonstra um índice de liquidez imediata de 0,94, portanto, insuficiente para honrar seus compromissos de curto prazo (fl. 11).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



Quanto às **alterações realizadas no Orçamento**, a Prefeitura promoveu a abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições no valor total de R\$ 15.952.630,00, equivalente a **22,78%** da despesa inicialmente fixada (R\$ 70.000.000,00), portanto, acima da margem permitida pela Lei municipal nº 3.294, de 23-11-15 (LOA) que, em seu artigo 4º autorizou a abertura de créditos suplementares até o limite de 5% do orçamento aprovado pela Lei.

Não obstante o percentual de alterações orçamentárias tenha se mostrado bastante alto e muito acima do considerado aceitável por esta Corte<sup>5</sup>, entendo possa a falha ser remetida ao campo das advertências, uma vez que não chegou a causar desajuste fiscal.

**2.3** No tocante às **Restrições de Último Ano de Mandato**, a Prefeitura não incidiu na vedação estatuída no artigo 21, parágrafo único, da LRF, uma vez que não houve aumento da taxa da despesa de pessoal, e atendeu ao artigo 73, VI, letra “b”, e VII, da Lei federal nº 9.504/97 (despesas com publicidade e propaganda oficial).

Quanto à proibição prevista no artigo 59, § 1º, da Lei nº 4.320/64<sup>6</sup>, entendo-a abrangida pelo artigo 42 da LRF, que, com idêntica preocupação, mas de forma mais ampla, *impede a falta de cobertura financeira para despesas incorridas nos dois últimos quadrimestres do mandato e não somente no último mês do mandato do Prefeito*<sup>7</sup>.

**2.4** No que respeita ao **artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal**, apurou a Fiscalização situação de iliquidez em 31-12-16, no montante de R\$ 119.516,61<sup>8</sup>.

<sup>5</sup> Inflação em 2016: 6,29%. Fonte IBGE/IPCA  
[https://ww2.ibge.gov.br/home/estatistica/indicadores/precos/inpc\\_ipca/ipca-inpc\\_201805\\_3.shtm](https://ww2.ibge.gov.br/home/estatistica/indicadores/precos/inpc_ipca/ipca-inpc_201805_3.shtm)

<sup>6</sup> “Artigo 59 (...)  
§ 1º - Ressalvado o disposto no artigo 67 da Constituição federal, é vedado aos Municípios empenhar, no último mês do mandato do Prefeito, mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente”.

<sup>7</sup> A Lei nº 4.320/1964 no contexto da Lei de Responsabilidade Fiscal. Flávio C. de Toledo Júnior. Sérgio Ciquera Rossi – 1ª ed. – São Paulo : Ed. NDJ, 2005, pág. 166.

<sup>8</sup>



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



Esse valor, contudo, comporta algumas correções, já que, de acordo com o apurado pelo Sistema AUDESP (“Demonstrativo das Disponibilidades Financeiras Orçamentárias”, “Apuração do Cumprimento do Artigo 42 da LRF” e conta contábil do Balancete: 8.9.2.1.0.0.0.0.0 Disponibilidades Financeiras Decorrentes da Execução Orçamentária)<sup>9</sup>, o valor das disponibilidades orçamentárias em 30-04-16 correspondia a R\$ 8.971.477,59<sup>10</sup>, e não a R\$ 8.045.385,98, como apontado pela Fiscalização. Da mesma forma, tal valor em 31-12-16, era, na realidade, de **R\$ 5.208.002,84** e não de R\$ 4.281.911,23, conforme assinalado no relatório.

Isso porque, conforme recomendação expressa no Manual desta Corte “Gestão Financeira de Prefeituras e Câmaras Municipais com as regras do último ano de mandato e da legislação eleitoral”, não pode ser considerado para apuração do cumprimento do artigo 42 o saldo do Balanço Patrimonial (Ativo Circulante, Caixa e Equivalentes de Caixa), pois nessa conta não é possível distinguir os recursos orçamentários e os extraorçamentários, sendo que estes últimos não pertencem ao Município, estando, apenas, provisoriamente, sob sua custódia.

Considero, todavia, acertadas as inclusões efetuadas pela Fiscalização do valor de R\$ 16.458,94, referente a restos a pagar processados cancelados, e do montante de R\$ 1.884.800,10, relativo a obrigações de competência do exercício de 2016, que foram empenhadas apenas em 2017 – dados que foram imputados no cálculo com base nos documentos apresentados pela própria Prefeitura de Casa Branca (evento

**Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de :**

**Disponibilidades de Caixa em 30.04**

Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 30.04

Empenhos Liquidados a Pagar em 30.04

**Liquidez em 30.04**

**Disponibilidades de Caixa em 31.12**

Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 31.12

Cancelamentos de Empenhos Liquidados

Cancelamentos de Restos a Pagar Processados

Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo

**Il liquidez em 31.12**

| <b>2016</b>         |
|---------------------|
| <b>8.045.385,98</b> |
| 209.257,37          |
| 4.477.166,43        |
| <b>3.358.962,18</b> |
| <b>4.281.911,23</b> |
| 2.500.168,80        |
| -                   |
| 16.458,94           |
| 1.884.800,10        |
| <b>-119.516,61</b>  |

<sup>9</sup> Informações ratificadas pelo Setor AUDESP.

<sup>10</sup> Valor constante nos relatórios do AUDESP: “Demonstrativo das Disponibilidades Financeiras Orçamentárias” e “Apuração do Cumprimento do Artigo 42 da LRF” bem como na conta contábil do Balancete: 8.9.2.1.1.0.0.0.0 Disponibilidades Financeiras Orçamentárias a Utilizar. Informações ratificadas pelo Setor AUDESP.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



50.34, contendo “Cancelamentos de Restos a Pagar – Período de 01-01-16 a 31-12-16”; “Declaração da Contadora”; “Relação de Empenhos Emitidos – Período de 01-01-17 a 24-08-17” e “Situação das Despesas por Credor – Santa Casa de Misericórdia de Casa Branca”).

Feitos esses ajustes no quadro apurado pelo Sistema AUDESP, o demonstrativo do artigo 42 do Município de Casa Branca apresenta-se da seguinte forma:

**Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:**

**Disponibilidade Financeira em 30/04/2016**

(-) Saldo de Restos a Pagar até 30/04/16

(-) Empenhos Liquidados a Pagar até 30/04/2016

**(=)Disponibilidade Líquida em 30/04/2016**

**Disponibilidade Financeira em 31/12/2016**

(-) Saldo de Restos a Pagar em 31/12/2016

(-) Cancelamentos de Empenhos Liquidados

(-) Cancelamentos de Restos a Pagar Processados

(-) Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo

**(=)Disponibilidade Líquida em 31/12/2016**

| 2016                |
|---------------------|
| <b>8.971.477,59</b> |
| 372.760,15          |
| 4.477.166,43        |
| <b>4.121.551,01</b> |
| <b>5.208.002,84</b> |
| 2.500.168,80        |
| -                   |
| 16.458,94           |
| 1.884.800,10        |
| <b>806.575,00</b>   |

Constata-se, assim, que, mesmo com os ajustes efetuados, a situação da Prefeitura, ao final do exercício, é de liquidez, em cumprimento, portanto, ao artigo 42 da LRF.

**2.5** As demais impropriedades apontadas pela Fiscalização, ainda que possam ensejar advertências com vista à sua regularização, não apresentam gravidade suficiente para macular a totalidade dos presentes demonstrativos.

**2.6** Diante do exposto, voto pela emissão de **parecer prévio favorável** à aprovação das contas da PREFEITURA MUNICIPAL DE CASA BRANCA, relativas ao exercício de 2016.

**2.7** Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as seguintes **advertências**:

a) Aprimore os mecanismos de planejamento, a fim de especificar na LDO os critérios para repasse a entidades do terceiro setor.

b) Adote providências a fim de dar cumprimento à legislação relativa à pessoa com deficiência e às normas de acessibilidade vigentes.

c) Designe servidor responsável pelo Controle Interno, de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



modo que este possa cumprir as atribuições previstas nos artigos 31 e 74 da Constituição Federal, em consonância com as orientações traçadas por esta Corte no Manual Básico “*O Controle Interno do Município*”.

**d)** Empreenda as medidas necessárias com vista a solucionar os apontamentos efetuados por ocasião das Fiscalizações Ordenadas da Merenda e da Transparência.

**e)** Efetue os devidos ajustes para garantir a fidedignidade das informações inseridas no banco de dados do Sistema AUDESP, em cumprimento aos princípios da transparência e evidência contábil.

**f)** Harmonize as fases de planejamento e execução do orçamento, de modo a evitar a ocorrência de elevados percentuais de alterações orçamentárias.

**g)** Disponibilize as informações contábeis pertinentes com vista a permitir a sua devida análise por parte desta Corte.

**h)** Movimente em conta específica os recursos auferidos da alienação de ativos.

**i)** Atenda, rigorosamente, ao limite de despesas com pessoal, de acordo com o artigo 20, III, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal bem como às vedações impostas pelo artigo 22, parágrafo único, desse diploma legal.

**j)** Contabilize corretamente os recursos vinculados ao ensino e à saúde.

**k)** Atente para o desempenho da rede municipal de ensino no IDEB (Índice de Desenvolvimento da Educação Básica), buscando não apenas a aplicação dos mínimos constitucionais e legais de verbas na educação, mas o efetivo resultado qualitativo deste investimento na melhoria do ensino a cargo da Prefeitura.

**l)** Diligencie com vista à elaboração de Plano de Carreira e Remuneração do Magistério e à capacitação dos professores da educação básica em formação específica de nível superior.

**m)** Movimente os recursos oriundos da CIP e dos royalties em conta bancária vinculada.

**n)** Registre corretamente no Balanço Patrimonial as pendências judiciais.

**o)** Atente para os prazos de vencimento dos encargos sociais, de molde a evitar despesas com multas e juros que oneram desnecessariamente os cofres públicos.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



**p)** Observe na concessão da revisão geral anual o disposto no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal.

**q)** Implante controles eficientes sobre os gastos relativos à frota municipal.

**r)** Adote providências em relação às irregularidades relativas aos adiantamentos, observando com rigor o disposto nos artigos 68 e 69 da Lei federal nº 4.320/64 e as diretrizes traçadas por esta Corte.

**s)** Observe, com rigor, as normas da Lei federal nº 8.666/93 e a jurisprudência deste Tribunal, no tocante às despesas realizadas por meio de procedimento licitatório, e/ou por meio de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, formalizando adequadamente os respectivos contratos, acompanhando devidamente a sua execução e respeitando, nos pagamentos, a ordem cronológica de suas exigibilidades.

**t)** Realize o levantamento dos bens móveis e imóveis, nos termos do artigo 96 da Lei federal nº 4.320/64, e aperfeiçoe o controle do almoxarifado a fim de regularizar as falhas apontadas.

**u)** Atente ao disposto no artigo 168 da Constituição Federal nos repasses de duodécimos ao Legislativo.

**v)** Adote providências com vista ao tratamento adequado dos rejeitos e resíduos sólidos do Município.

**w)** Fiscalize a execução dos contratos de concessão/permissão de serviços públicos/parcerias público-privadas (PPP).

**x)** Atenda ao disposto no artigo 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal, divulgando na página eletrônica do Município os documentos ali mencionados.

**y)** Aprimore a gestão de pessoal, com vista à identificação das atribuições e requisitos para provimento dos cargos em comissão, atentando para a excepcionalidade estabelecida pelo artigo 37, V, da Constituição Federal, de modo que suas atribuições efetivamente se caracterizem como de chefia, assessoramento ou direção.

**z)** Adote medidas concretas com vista à regularização da situação dos servidores que se encontram em desvio de função e do excessivo pagamento de jornada extraordinária, acima dos limites diários permitidos pela legislação.

**z1)** Atenda integralmente às recomendações desta Corte de Contas.

**z2)** Promova melhorias quanto às fragilidades demonstradas



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



pelo IEGM, em todas as suas dimensões.

A Fiscalização deverá verificar, na próxima inspeção, a implantação de providências regularizadoras.

**2.8** Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 09 de outubro de 2018.

***SIDNEY ESTANISLAU BERALDO***  
***CONSELHEIRO***